



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017

(Do Sr. João Campos)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para obrigar as operadoras de telecomunicações a tornarem disponíveis aos usuários todas as informações referentes aos telefones cadastrados com o número do seu CPF.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 9.472/97, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações, para obrigar as operadoras de telecomunicações a tornarem disponíveis aos usuários todas as informações referentes aos telefones cadastrados com o número do seu CPF.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o seguinte dispositivo:

“Art. 3º

.....

XIII – a todas as informações referentes aos telefones cadastrados com o número do seu CPF, incluindo o código de acesso do usuário chamador em ligações telefônicas e em mensagens de texto (SMS).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. As informações referidas no inciso XIII deverão ser entregues no prazo máximo de 24 horas a partir da solicitação, em formato eletrônico ou impresso, sob pena de multa de um salário mínimo para cada dia de atraso na entrega das informações.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Há consenso acerca da dificuldade de proprietários de acessos telefônicos terem acesso a informações concernentes a suas contas. Um dos problemas mais recorrentes diz respeito à disponibilização de informações de números do código de acesso de usuários chamadores quando se utiliza a função de chamada não identificada ou mesmo de mensagens de texto SMS sem qualquer identificação.

A possibilidade de uso de recursos de não identificação somada à dificuldade que o titular do serviço de telecomunicações tem ao tentar obter informações sobre chamadas ou mensagens enviadas dessa maneira são um convite a roubos e fraudes. A possibilidade do anonimato conduz ao incentivo a trotes e outras atitudes que perturbam o sossego e podem resultar em situações mais perigosas e mesmo criminosas, como perseguições, extorsões, ameaças, entre outros crimes contra a pessoa e o patrimônio.

Diante do exposto, é necessário que os usuários, com o intuito de poderem mais eficazmente se defenderem, tenham acesso de maneira célere e efetiva às informações de quem efetuou as ligações ou enviou as mensagens de texto. Essas informações podem prevenir casos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

potencialmente perigosos, desestimulando a atuação de criminosos, além de serem indispensáveis para que a polícia inicie e dê prosseguimento a uma investigação.

Note-se que não há que se falar em direito ao sigilo telefônico dos usuários dos códigos chamadores, porquanto este se aplica apenas ao conteúdo da comunicação, que somente pode ser interceptada por meio de ordem judicial, nos termos da Lei nº 9.296/96, quando existe uma investigação criminal ou na instrução processual penal. Ademais, também não se pode fazer interceptação quando não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal, quando a prova puder ser feita por outros meios disponíveis, ou quando o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção. No que se refere ao sigilo do registro telefônico em si, não se aplica a Lei nº 9.296/96, mas, ainda assim, é necessária ordem judicial. O direito ao sigilo ao registro telefônico, contudo, não confere direito ao usuário chamador de não ter seu código de acesso revelado pelo usuário que recebeu a chamada. Do contrário, equipamentos antigos, como a Bina, ou mesmo software mais modernos, que identificam os códigos de acesso chamadores, não seriam permitidos.

Superada essa questão, entendemos que a simples facilitação de acesso aos códigos do usuário chamador inibiria a atuação de pessoas e grupos criminosos, eis que estes ficariam mais expostos em suas práticas delitivas. Pela relativa complexidade da operacionalização e pelos custos envolvidos, julgamos razoável o prazo de 180 dias para entrada em vigor desta lei.

Diante do exposto, elaboramos o presente projeto com o objetivo de resguardar a transparência e robustecer a possibilidade de defesa de usuários de serviços de telecomunicações, em face do uso potencialmente criminoso que se faz por meio de serviços de telefonia, sob o manto do anonimato. Registramos, por último, que essa propositura é fruto de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

colaboração ofertada pelo pro. Pedro Sérgio dos Santos, Diretor da Faculdade de Direito da UFG – Universidade Federal de Goiás.

Considerando a importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a discussão e aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em de junho de 2017.

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal